

A. I. Nº - 279547.0508/03-7  
AUTUADO - KRUS-BELT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTÔNIO VALENTINO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 12. 08. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0294-04/03**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE SAÍDA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A legislação tributária atribui ao fabricante de medicamentos a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto referente à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Corrigido o cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/05/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 1.598,98, em decorrência da falta de retenção do imposto e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 16 a 22, reconhecendo parcialmente a procedência do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.386,49, referente aos produtos classificados na NCM 30044090, conforme planilha anexada à fl. 27. Alega que os autuantes não aplicaram o repasse de 10% previsto na legislação tributária aplicável ao caso, conforme demonstrado na citada planilha. Requer a redução da multa prevista no art. 919, III, do RICMS-BA/97.

Afirma que os produtos classificados na NCM 33061000, “PÓ DENTIF. INF. KRYSDENT TUTTI-FRUTTI, PÓ DENTIF. INF. KRYSDENT MENTA, PÓ DENTIF. KRYSDENT TUTTI-FRUTI e PÓ DENTIF. KRYSDENT MENTA”, não estão enquadrados no regime de substituição tributária. Transcreve parcialmente o artigo 353 do RICMS-BA/97.

Diz que o destinatário dos produtos, Wellpharma Distribuidora Ltda., exerce atividade de distribuição de produtos químicos e farmacêuticos, hospitalares e cirúrgicos, não estando, portanto, sujeito ao disposto no art. 61, V, do RICMS-BA/97. Às fls. 36/37 e 38/39, acostou cópia de alteração contratual do destinatário e de parte do Convênio ICMS 76/94. Ao final, solicita que a autuação seja julgada parcialmente procedente no valor de R\$ 1.386,49.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, fls. 42 e 43, afirma que assiste razão ao autuado no que tange à redução de 10%, prevista no art. 61, § 2º, I, do RICMS-BA/97. Frisa que os produtos indicados na autuação correspondem exatamente àqueles reconhecidos pelo autuado como sujeitos à substituição tributária. Afirma que as mercadorias em questão totalizam R\$ 7.911,20, e aplicando-se sobre esse valor a MVA de 60,07% e a redução de 10%, resulta numa base de cálculo de R\$ 11.396,99, cujo ICMS à alíquota de 17% corresponde a R\$ 1.934,80, que deduzido o crédito destacado nos documentos fiscais de 7% (R\$ 553,78) perfaz um débito tributário de R\$ 1.383,70. Ao final, solicita que o lançamento seja julgado procedente em parte.

## VOTO

A presente autuação foi decorrente do fato de o autuado, localizado no Estado do Paraná, ter efetuado vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuinte situado no Estado da Bahia, sem ter efetuado a retenção do imposto devido por substituição tributária, tendo sido o imposto apurado pela fiscalização do trânsito de mercadorias.

Ao se analisar o demonstrativo de débito de fl. 3, observo que, efetivamente, os autuantes não consideraram a dedução de 10% na apuração da base de cálculo do imposto, conforme alega o autuado. Esse equívoco foi reconhecido pela auditora na informação fiscal.

À fl. 27, o autuado apresentou uma planilha, onde apurou um débito tributário de R\$ 1.386,49. Nessa planilha o contribuinte considerou exatamente as mesmas mercadorias que foram consideradas pelos autuantes no demonstrativo de fl. 7. Todavia, os cálculos do autuado também merecem um pequeno reparo, pois ele utilizou a MVA de 60,30% em vez de 60,07%.

Quanto às alegações defensivas pertinentes à classificação das mercadorias na NCM, entendo que tal discussão não pode prosperar, pois os produtos relacionados pelos autuantes no lançamento são exatamente os mesmos que foram reconhecidos pelo autuado.

Dessa forma, tomando por base o valor total das mercadorias consideradas pelos autuantes e reconhecidas pelo autuado (R\$ 7.911,12), o imposto devido passa a ser de R\$ 1.383,70, conforme apurado na informação fiscal e demonstrado a seguir:

Valor Total Mercadorias	MVA (%)	Red. (%)	Base de Cálculo	Alíq. (%)	Imposto (R\$)	Crédito Fiscal	Imposto Devido
7.911,12	60,07%	10%	11.396,99	17%	1.937,48	553,78	1.383,70

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.383,70.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279547.0508/03-7, lavrado contra **KRUS-BELT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.383,70**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR